



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,  
REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

**PROCURADORA DA FAZENDA** – Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª sessão ordinária, realizada em 28 de setembro p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA,  
PRESIDENTE**

TC-028587/026/01

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** TESC – Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Objeto:** Execução de serviços de manutenção e conservação dos sistemas elétrico/eletrônico, de pedágio automático e operacional informatizado de arrecadação, através do fornecimento de mão de obra, materiais/equipamentos de reposição e serviços especializados, para as Praças de Pedágio do DER - Lote 01.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 22-08-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 11-11-06 e 31-01-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

aos autos, decidiu julgar regular o termo aditivo e modificativo celebrado em 22-08-05, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com a determinação mencionada no voto do Relator, a ser encaminhada por ofício ao Superintendente da Autarquia.

TC-002702/026/07

**Contratante:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM (atual Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP).

**Contratada:** Vise Vigilância e Segurança Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nas Unidades da FEBEM-SP nos municípios de Araraquara, Taquaritinga, Mirassol, São José do Rio Preto, Fernandópolis e Barretos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-12-06. Valor – R\$2.818.287,01. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 28-04-07 e 10-12-08.

**Advogados:** Simone Vieira da Costa, Veridiana Cristina Tornich e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as recomendações inseridas no corpo do voto do Relator, que serão encaminhadas por ofício ao Senhor Presidente da Fundação, para as providências cabíveis.

TC-008426/026/07

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** BBL Engenharia, Construção e Comércio Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 28-11-06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para projetos e instalação de sistemas de controle de vazão e pressão nos Setores de Abastecimento da Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana – M.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-01-07. Valor – R\$2.135.000,00. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 07-12-07, 24-09-08 e 15-05-09.

**Advogados:** José Higasi, Adriano Candido Stringhini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com as recomendações inseridas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser encaminhadas ao Senhor Presidente da SABESP, por ofício, para as providências cabíveis.

TC-009167/026/09

**Contratante:** Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação – UTIC – Secretaria de Gestão Pública.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Aldo Fábio Garda (Coordenador da UTIC).

**Objeto:** Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 05-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo de aditamento ao contrato, bem como legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-020119/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Objeto:** Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-05-09. Valor – R\$7.711.463,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 17-10-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, diante do descumprimento do artigo 48 da Lei n. 8666/93, impor ao Diretor de Obras e Serviços da Contratante, Sr. Pedro Huet de Oliveira Castro, e ao Gerente de Obras, Sr. Décio Jorge Tabach, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, pena de multa, cujo valor, diante do concreto prejuízo causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 800 UFEPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para cada um, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

TC-036333/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consórcio CONCREMAT – LBR – COBRAPE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento do Programa de Melhorias e Recuperação de Rodovias Estaduais – Etapa IV.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-09-09. Valor – R\$13.559.710,26. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 04-05-10 e 27-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o subseqüente Contrato n. 16.360-0, de 02-09-09, bem como legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

TC-004004/026/10

**Contratante:** Companhia Energética de São Paulo - CESP.

**Contratada:** SERVTEC – Serviços Técnicos Terceirizados Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 03-12-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Vilson Daniel Christofari (Diretor Geração Oeste).

**Objeto:** Fornecimento de 50 (cinquenta) unidades de painéis de grades metálicas para proteção da tomada d'água da Usina Souza Dias (Jupia).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-12-09. Valor – R\$1.600.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-016879/026/10

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** ACECO TI Ltda.

**Inexigibilidade de Licitação por:** Reunião de Diretoria em 15-04-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Joel Mana Gonçalves (Especialista Gerencial de Informática) e Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços).

**Objeto:** Implementação da ampliação de uma sala cofre certificada conforme norma ABNT NBR 15247, devidamente acreditada pelo INMETRO, em 22m<sup>2</sup>, totalizando 52m<sup>2</sup>, para abrigar os atuais racks de Telecom que hospedam os equipamentos do backbone do Data Center - PRODESP.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-10. Valor – R\$7.198.960,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-014958/026/06

**Recorrente:** Associação dos Amigos do Museu da Imagem e do Som – MIS.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros concedidos pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação dos Amigos do Museu da Imagem e do Som – MIS, no exercício de 2005.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 04-02-09, que condenou a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, atualizada até a data do efetivo pagamento, determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte.

**Advogados:** Rogéria Vasconcelos Sant'Anna, Cláudia Fabiana Correa Lisboa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos recursos financeiros concedidos pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação dos Amigos do Museu da Imagem e do Som – MIS, no exercício de 2005, dar quitação ao Responsável e liberar a Associação para o recebimento de novos auxílios ou subvenções.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-023218/704/99

**Concedente:** Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, antiga Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE.

**Concessionária:** Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Zevi Kann (Comissário Chefe do Grupo Técnico e de Concessões da ARSESP), Aderbal de Arruda Penteadó Júnior (Presidente da ARSESP) e Luís Domenech (Presidente da COMGÁS).

**Objeto:** Outorga e regula a concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 001/CSPE/99 - período de 01-01-06 a 30-05-07.

TC-023218/705/99

**Concedente:** Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, antiga Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE.

**Concessionária:** Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Zevi Kann (Comissário Chefe do Grupo Técnico e de Concessões da ARSESP), Hugo Sérgio de Oliveira (Presidente da ARSESP) e Luís Domenech (Presidente da COMGÁS).

**Objeto:** Outorga e regula a concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 001/CSPE/99 - período de 01-06-07 a 31-05-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os acompanhamentos relativos aos exercícios de 2006 e 2007, bem como as Portarias CSPE-400 de 31/01/06, CSPE-412 de 26/05/06, e CSPE-459 de 29/05/07, e respectivas Notas Técnicas, com determinação à ARSESP, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Auditoria para anotação.

TC-023218/026/99

**Concedente:** Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Concessionária:** Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS com a interveniência da Distribuição de Gás do Brasil Holding Ltda. e Pecten Congo Limite.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Zevi Kann (Comissário Geral).

**Objeto:** Concessão para a exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 23-11-2000. Cartas de Fiança de 25-10-99, 20-10-2000, 22-10-01, 23-10-02, 20-10-03, 20-10-04, 04-10-05, 16-10-06 e 15-10-08.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Instrumento Aditivo do Contrato nº CSPE/01/99 e tomou conhecimento das Cartas de Fiança citadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, com determinação à Auditoria da Casa.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Auditoria, para anotação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-024733/026/07

**Contratante:** Departamento de Suprimento Escolar - Secretaria de Estado da Educação.

**Contratada:** Nutrimental S/A Indústria e Comércio de Alimentos.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

**Objeto:** Fornecimento de 121.992 quilos de mistura para o preparo de café com leite tipo Capuccino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-05-07. Contrato celebrado em 01-06-07. Valor – R\$963.822,19. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 04-10-07.

TC-044162/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Contratante:** Departamento de Suprimento Escolar - Secretaria de Estado da Educação.

**Contratada:** Nutrimental S/A Indústria e Comércio de Alimentos.

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico).

**Objeto:** Fornecimento de 180.000 quilos de mistura para o preparo de café com leite tipo Capuccino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-024733/026/07). Contrato celebrado em 21-11-07. Valor – R\$1.422.126,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no DOE de 15-04-09.

TC-013370/026/08

**Contratante:** Departamento de Suprimento Escolar - Secretaria de Estado da Educação.

**Contratada:** Nutrimental S/A Indústria e Comércio de Alimentos.

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico).

**Objeto:** Fornecimento de 170.208 quilos de mistura para o preparo de café com leite tipo Capuccino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-024733/026/07). Contrato celebrado em 07-03-08. Valor – R\$1.344.762,34. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no DOE de 15-04-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial (analisado no TC-024733/026/07), a ata de registro de preços subsequente e os contratos em exame.

TC-004923/026/09

**Contratante:** Diretoria de Telemática – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Antonio Ribeiro Ferreira (Coronel PM Dirigente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Objeto:** Serviços de desenvolvimento de projetos de inovação tecnológica para os órgãos policiais do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento, Revisão e Ratificação celebrados em 29-09-09 e 23-10-09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, com recomendação à Origem.

TC-021013/026/09

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Consórcio Altus & Façon.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Jorge Fagali (Diretor Presidente em Exercício).

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 11-03-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de modernização do sistema de prevenção de acidentes nas plataformas (SPAP) da Linha 1- Azul.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-05-09. Valor – R\$7.466.175,00. Seguros Garantia. Endossos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato nº5366821201.

TC-029169/026/09

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Investiplan Computadores e Sistemas Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 29-04-09.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 27-05-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

**Objeto:** Locação de microcomputadores, incluindo serviços de instalação e manutenção para o METRÔ.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-07-09. Valor – R\$3.939.768,00. Apólice Seguro Garantia nº 04-0745-0169230. Endossos nºs 04-0745-0171609 e 04-0745-0172394.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão On-Line e o Contrato nº4291827701, bem como tomou conhecimento da Apólice Seguro Garantia nº04-0745-0169230 e dos Endossos nºs02-0745-0171609 e 02-0745-0172394.

TC-044026/026/09

**Contratante:** Departamento de Tecnologia da Informação – Secretaria da Fazenda.

**Contratada:** NEC Brasil S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Newton Oller de Mello (Coordenador da CPM).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Álvaro Ribeiro Botelho Junqueira (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Prestação de serviço de suporte a produtos da fabricante CISCO Systems para realizar a reestruturação do ambiente de rede existente da SEFAZ/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-11-09. Valor – R\$1.849.988,47.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão On-Line e o Contrato nº23643-SAAC-00221/09.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-004180/026/10

**Contratante:** Diretoria de Logística – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

**Contratada:** Yamaha Motor da Amazônia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente da U.O. - PMESP).

**Ordenador da Despesa:** Carlos Botelho Lourenço (Coronel PM Dirigente da UGE).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Botelho Lourenço (Coronel PM Dirigente da UGE).

**Objeto:** Aquisição de 100 (cem) motocicletas, marca Yamaha, modelo XTZ 250 cc Lander e 15 (quinze) motocicletas, marca Yamaha, modelo XT 660R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-12-09. Valor – R\$2.115.000,00. Termo Aditivo celebrado em 06-04-10.

TC-008567/026/10

**Contratante:** Diretoria de Logística – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria dos Negócios da Segurança Pública.

**Contratada:** Tietê Veículos S.A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Botelho Lourenço (Coronel PM Dirigente).

**Objeto:** Aquisição de 04 (quatro) caminhões tanque, novos, 0 KM, ano de fabricação não inferior a 2009, da marca Volkswagen, modelo 13.180 equipados com tanque RUCKER.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004180/026/10). Contrato celebrado em 18-02-10. Valor – R\$2.240.000,00.

TC-004179/026/10

**Contratante:** Diretoria de Logística – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria dos Negócios da Segurança Pública.

**Contratada:** Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Botelho Lourenço (Coronel PM Dirigente).

**Objeto:** Aquisição de viaturas, novas 0 KM, ano de fabricação não inferior a 2009, da marca Volkswagen, modelo Parati 1.6L.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-004180/026/10). Contrato celebrado em 18-12-09. Valor – R\$2.673.300,00. Termo de Aditamento celebrado em 27-04-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-004180/026/10), os contratos e os termos aditivos em exame.

TC-017226/026/10

**Contratante:** Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

**Contratada:** CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Homero do Val Souto (Tenente Coronel PM Dirigente).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente U.O. - PMESP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Ordenador da Despesa:** João Alfredo Grodzicki (Major PM Dirigente).  
**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Homero do Val Souto (Tenente Coronel PM Dirigente).

**Objeto:** Aquisição de munição.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-10. Valor – R\$3.781.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato.

TC-009628/026/10

**Contratante/Outorgante Vendedora:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada/Outorgada Compradora:** PM Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação de Diretoria em 30-09-09.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Ana Maria Malateaux Silva (Superintendente de Gestão Patrimonial) e Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Miguelangelo Alves Pereira e Carlos Alberto Marques Estanqueiro (Procuradores).

**Objeto:** Alienação de uma área situada no Parque da Mooca, no 26º Subdistrito Vila Prudente, município, comarca e 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, com área de 63.031,40 m<sup>2</sup>.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Escritura Pública de Venda e Compra de 17-12-09. Valor – R\$26.000.001,00.

**Advogados:** José Higasi, Moisés Catuaba, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e a subsequente Escritura Pública de Venda e Compra.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-018282/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Contratada:** Construtami Engenharia e Comércio Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação de Diretoria em 10-02-10.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Francisco José F. Paracampos (Procurador).

**Objeto:** Prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados no município de São Paulo abrangido pelas áreas do Polo de Manutenção da Lapa, Polo de Manutenção Sé e Polo de Manutenção Vila Mariana – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana (Lote 1).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-04-10. Valor – R\$24.499.320,00.

**Advogados:** José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

TC-021944/026/10

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio Renova Centro III.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Francisco José F. Paracampos (Procurador).

**Objeto:** Prestação de serviços comuns de engenharia para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos sistemas de distribuição de água/coleta de esgotos, com reposição dos pavimentos danificados no município de São Paulo abrangido pelas áreas do Polo de Manutenção da Vila Prudente, Polo de Manutenção Moóca e Polo de Manutenção São Mateus – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana (Lote 2).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-018282/026/10). Contrato celebrado em 13-05-10. Valor – R\$27.280.000,00.

**Advogados:** José Higasi, Moisés Mota Catuaba, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão on line (analisado no TC-018282/026/10) e os contratos em exame.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-020484/713/98

**Concedente:** Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Renovias Concessionária S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Sampaio Dória e Wilson Recchi (Diretores Gerais), Ulysses Carraro, Wilson Recchi, João Carlos Coelho Rocha e Marco Antonio Assalve (Diretores de Controle Econômico e Financeiro), Sebastião Ricardo Carvalho Martins, Ulysses Carraro, João Carlos Coelho Rocha e Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretores de Investimentos), Sebastião Ricardo Carvalho Martins, Ulysses Carraro e Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretores de Operações), Wilson Recchi e Marco Antonio Assalve (Diretores de Assuntos Institucionais), Marco Antonio Assalve e Wilson Recchi (Diretores de Procedimentos e Logística).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre os Municípios de Mococa, São José do Rio Pardo, São João da Boa Vista e Campinas – Lote 11.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 004/CR/98, nos termos das Instruções nº 01/98 – período de abril/2008 a março/2009. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 28-04-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão do Lote 11, relativa ao período de abril/2008 a março/2009, sem prejuízo de posterior verificação das conseqüências das ações corretivas tomadas pela Origem, nos processos de acompanhamento vindouros, com recomendações à ARTESP e determinações à Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

competente, em conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos.

TC-030335/713/98

**Concedente:** Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Sampaio Dória e Wilson Recchi (Diretores Gerais), Wilson Recchi e Marco Antonio Assalve (Diretores de Assuntos Institucionais), Ulysses Carraro, Wilson Recchi, João Carlos Coelho Rocha e Marco Antonio Assalve (Diretores de Controle Econômico e Financeiro), Sebastião Ricardo Carvalho Martins, Ulysses Carraro, João Carlos Coelho Rocha, Theodoro de Almeida Pupo Júnior e Marco Antonio Assalve (Diretores de Investimentos), Sebastião Ricardo Carvalho Martins, Ulysses Carraro, Theodoro de Almeida Pupo Júnior e Marco Antonio Assalve (Diretores de Operações), Marco Antonio Assalve, Wilson Recchi e Marcos Martinez (Diretores de Procedimentos e Logística).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária estadual Sistema Rodoviário Anchieta/Imigrantes - ligação entre as Rodovias Anchieta (São Paulo/Santos), Rodovia dos Imigrantes (São Paulo/Praia Grande), interligação Planalto (São Bernardo do Campo), interligação Baixada (Cubatão), Rodovia Cônego Domênico Rangoni (Santos/Guarujá), Rodovia Cônego Domênico Rangoni (Santos/Cubatão) e Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (Cubatão/Praia Grande) - Lote 22.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 007/CR/98, nos termos das Instruções nº 01/98 – período de junho/2008 a maio/2009. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 28-04-10.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão do Lote 22, relativa ao período de junho/2008 a maio/2009, sem prejuízo de posterior verificação das conseqüências das ações corretivas tomadas pela Origem, nos processos de acompanhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

vindouros, com recomendações à ARTESP e determinações à Auditoria competente, em conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos.

TC-024009/026/06

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e José Jorge Fagali (Diretor de Finanças)

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de valores por meio de carro forte, recolhimento de numerário, bilhetes e documentos relacionados com a arrecadação, bem como a distribuição de bilhetes, troco e/ou outros meios de acessos nos postos de venda do METRÔ.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 08-06-10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo Aditivo de fls. 630.

TC-031042/026/08

**Contratante:** Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e José Carlos Geraci (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração de bolsas de estágios a serem concedidas pela contratante a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados às instituições de ensino público ou privado, ensino superior, ensino médio e de educação profissional de nível médio.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 26-06-10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Aditamento em exame.

TC-013728/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Autoridade que Dispensou e Ratificou a Dispensa de Licitação:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo Financeiro) e Luiz Martins Larrubia (Gerente de Recursos Humanos).

**Objeto:** Prestação de serviços de administração de bolsas de estágios a serem concedidas pela Secretaria da Educação a estudantes regulamente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados de ensino médio regular nas escolas da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-03-09. Valor – R\$16.020.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE**

TC-000113/006/07

**Representante:** Sebastião Alves Paulino - Presidente da Câmara Municipal de Altinópolis.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Altinópolis.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Altinópolis, relativas a procedimentos licitatórios e às contas da 28ª Exposição Agropecuária de Altinópolis - Expoal no exercício de 2006.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

ilegais as despesas realizadas com a 28ª EXPOAL – Exposição Agropecuária de Altinópolis, no exercício de 2006, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, diante do descumprimento aos preceitos legais citados no voto do Relator, impor ao Sr. Wadis Gomes da Silva, Prefeito Responsável, ordenador de despesa, pena de multa cujo valor, considerando a natureza das infrações praticadas, o dano causado ao erário e o porte do Município, foi fixado no equivalente pecuniário de 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

TC-002055/002/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Contratada:** Sanej Saneamento de Jaú Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Waldemar Bauab (Prefeito).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Sérgio Almeida Leite e João Sanzovo Neto (Prefeitos).

**Objeto:** Concessão dos serviços públicos municipais de tratamento de esgoto, compreendendo a construção, operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração das obras públicas na cidade de Jahu.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-03-2000. Valor – R\$11.827.302,11. Termo Aditivo celebrado em 03-11-03.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Maria Beatriz Capocchi Penetta, Carolina Mosseri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-013213/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, à vista do descumprimento aos preceitos legais citados no corpo do voto do Relator, impor pena de multa às autoridades responsáveis pela homologação e que firmaram os instrumentos, cujo valor, considerando a natureza das infrações praticadas, o valor do contrato e o dano causado ao erário, foi fixado, para cada um, no equivalente pecuniário de 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, que cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas seja encaminhada à consideração do Sr. Procurador da República de Jahu (TC-013213/026/08), bem como ao Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado.

TC-002202/007/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Contratada:** Home Care Medical Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Antonio Vilela (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no gerenciamento, operacionalização e abastecimento dos Setores de Almoxarifado e Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde de Caçapava.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 02-10-07, 02-06-08, 15-09-08 e 02-10-08. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 23-04-09.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame e a execução contratual, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, e § 1º, da Lei Complementar estadual n. 709/93, e diante do descumprimento dos preceitos legais citados no voto do Relator, impor ao Senhor Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

Responsável pena de multa que, diante da natureza da infração e do dano causado ao erário, foi fixado no valor correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando cópia do voto, em atenção ao ofício mencionado no item 1.5 do relatório do Conselheiro Relator.

TC-041652/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Contratada:** SS Silveira & Silveira Comercial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

**Objeto:** Aquisição de materiais de higiene e limpeza.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-10-07. Valor – R\$764.418,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 28-11-08.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Vicente Martins Bandeira, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, com as recomendações inseridas no voto do Relator, que serão encaminhadas por ofício ao Senhor Prefeito, para as providências cabíveis.

Antes de passar-se ao exame do TC-44991/026/07 e do TC-41459/026/07, a serem relatados em conjunto, foi apregoada a presença do Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação dos processos.

TC-044991/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Galvão Engenharia S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Objeto:** Execução de terraplanagem, drenagem, pavimentação e serviços complementares em diversas ruas do município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-11-07. Valor – R\$26.955.341,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 06-05-09.

**Advogado:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Paulo Del Fiore, Regernes Sanches de Oliveira, Mário Sebastião César Santos e outros.

**Acompanham:** TC-029821/026/07, TC-030341/026/07 e TC-030764/026/07.

TC-041459/026/07 - Expediente

**Representante:** CTP Construtora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 07/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Suzano, que objetivou a prestação de serviços em logradouros públicos.

**Advogados:** Paulo Del Fiori, Mário Sebastião César Santos, Fernanda Boldrim Alves Pinto e outros.

Encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000652/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Contratada:** Cidade Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza pública.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-03-08. Valor – R\$1.854.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 29-01-09.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público, em atenção ao ofício de fl. 383.

TC-000889/003/08

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

**Contratada:** Delta Construções S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Execução das obras do sistema de esgotamento sanitário, para a região do Parque Oziel, no município de Campinas/SP, composto por rede coletora interna, coletor tronco, ligações domiciliares e estações elevatórias de esgoto, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-01-08. Valor – R\$8.878.540,31. Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no DOE de 26-06-08 e 05-06-09.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas, com as recomendações constantes do voto do Relator, que será transmitido por ofício ao Presidente da SANASA Campinas, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

TC-001270/004/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul.

**Contratada:** Edite Farah Ourinhos - ME.

**Ordenadores da Despesa e Autoridade que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** José Carlos de Oliveira Martins (Prefeito).

**Objeto:** Publicação dos atos oficiais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Nota de Empenho de 02-01-06. Valor – R\$ 250,00. Nota de Empenho de 01-02-06. Valor – R\$2.000,00. Nota de Empenho de 01-03-06. Valor - R\$120,00. Nota de Empenho de 03-03-06. Valor – R\$600,00. Nota de Empenho de 06-03-06. Valor – R\$1.800,00. Nota de Empenho de 02-05-06. Valor – R\$350,00. Nota de Empenho de 15-05-06. Valor – R\$100,00. Nota de Empenho de 15-05-06. Valor – R\$ 2000,00. Nota de Empenho de 01-06-06. Valor – R\$120,00. Nota de Empenho de 17-07-06. Valor – R\$400,00. Nota de Empenho de 17-07-06. Valor – R\$1.600,00. Nota de Empenho de 01-09-06. Valor – R\$600,00. Nota de Empenho de 02-10-06. Valor – R\$2.000,00. Nota de Empenho de 18-10-06. Valor – R\$350,00. Nota de Empenho de 25-10-06. Valor – R\$300,00. Nota de Empenho de 25-10-06. Valor – R\$300,00 e Nota de Empenho de 17-11-06. Valor – R\$1.600,00. Valor total de R\$14.490,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 11-12-08.

**Advogado:** Juscelino Gazola.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar ilegais as despesas realizadas sem procedimento licitatório e sem formalização de contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar estadual, e por ofensa ao artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição, e aos artigos 2º; 3º; 23, II, “a”; 24, II; 55 e 60, todos da Lei nº 8.666/93, considerando a natureza da infração e o dano causado ao erário, aplicar multa em valor correspondente a 200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

(Duzentas UFESPs) ao Senhor Prefeito Municipal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002046/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Assus Construtora e Incorporadora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Objeto:** Construção de unidades habitacionais no Jardim Boa Vista, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-10-08. Valor – R\$9.885.745,06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência Pública n. 16/08 e o Contrato, assinado em 10-10-08, bem como legal o ato ordenador das conseqüentes despesas.

TC-002102/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Assus Construtora e Incorporadora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Objeto:** Construção de unidades habitacionais no Jardim Putim, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-10-08. Valor – R\$5.161.351,33.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legal o ato ordenador das conseqüentes despesas, com recomendação à autoridade responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

TC-001028/009/09

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

**Contratada:** FAE - Ferragens e Aparelhos Elétricos S.A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

**Objeto:** Aquisição de 45.000 hidrômetros unijato/multijato de 0,75 m<sup>3</sup>/h de vazão e diâmetro ¾”.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-06-09. Valor – R\$1.624.950,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 31-07-09.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, José Mauro Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos de despesa, com recomendações à SAAE de Sorocaba, mediante ofício, para as medidas cabíveis.

TC-001070/003/10

**Órgão Público Conveniente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Entidade Conveniada:** Associação Douglas Andreani – ADA.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos em Exercício) e José Tadeu Jorge (Secretário da Educação).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros visando a execução de programas complementares de educação infantil a serem desenvolvidos pela Entidade conforme Projeto Sócio Pedagógico e em consonância com as diretrizes da SME.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-03-10. Valor – R\$1.933.250,00.

**Advogados:** Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o convênio celebrado em 01-03-10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Associação Douglas Andreani – ADA e legal o ato que determinou o repasse dos recursos públicos, com recomendação.

TC-000308/026/08

**Câmara Municipal:** Panorama.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Netanias dos Santos.

**Acompanha:** TC-000308/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Panorama, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização se recomenda, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000347/026/08

**Câmara Municipal:** Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Magno Wilson dos Santos.

**Acompanham:** TC-000347/126/08 e Expedientes: TC-022192/026/09, TC-024916/026/09 e TC-006892/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, exercício de 2008, com ressalva das falhas apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização se recomenda, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria da Casa.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas aos Conselheiros Relatores das contas da Câmara Municipal, exercícios de 2002, 2004 e 2006, bem como, em atenção ao TC-024916/026/09, à Promotoria de Justiça de Cerqueira César.

TC-000446/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Câmara Municipal:** Ipuã.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Sebastião Gonçalves Neto.

**Advogados:** Esdras Igino da Silva e Marciel Mandrá Lima.

**Acompanham:** TC-000446/126/08 e Expedientes: TC-002366/006/08, TC-000163/017/10, TC-000186/017/10 e TC-023529/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000550/026/09 - Esporádico

**Prefeitura Municipal:** Estância Hidromineral de Serra Negra.

**Prefeito:** Antonio Luigi Italo Franchi.

**Assunto:** Documentação pertinente à prestação de contas do exercício de 2009. Descumprimento das Instruções nº 02/08.

**Acompanham:** TC-000550/126/09 e Expediente TC-044339/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, diante da infração aos preceitos legais citados no corpo do voto do Relator, e com fundamento no artigo 104, incisos II, III e VI, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu aplicar ao Senhor Prefeito Responsável multa no valor pecuniário correspondente a 1000 UFESPs (hum mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Determinou, ainda, seja dada ciência ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

Determinou, também, nos termos do artigo 91, I, da Lei Complementar estadual n. 709/93, a notificação pessoal do Responsável, para apresentar os documentos faltantes, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de comunicação ao Governador do Estado, para os efeitos do artigo 35 da Constituição Federal, c/c o artigo 149, II, da Constituição do Estado, e 25, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Ministério Público.

TC-001547/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Prefeitura Municipal:** Araçatuba.

**Exercício:** 2008.

**Prefeitos:** Jorge Maluly Netto e Marilene Magri Marques.

**Períodos:** (01-01-08 a 04-09-08) e (05-09-08 a 31-12-08).

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Daniel Barile da Silveira, Flávia Maria Palavéri Machado, Cléber Serafim dos Santos e outros.

**Acompanham:** TC-001547/126/08 e Expedientes: TC-000856/001/08, TC-001814/001/08 e TC-021303/026/10.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Antes de passar-se ao exame do TC-002104/026/08, foi apregoada a presença do Dr. Jefferson Renosto Lopes, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria, passou-se à apreciação do processo.

TC-002104/026/08

**Prefeitura Municipal:** Viradouro.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** José Lopes Fernandes Neto.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes, Luciano Calor Cardoso e Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

**Acompanham:** TC-002104/126/08 e Expedientes: TC-015762/026/08, TC-021316/026/09 e TC-044356/026/09.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Jefferson Renosto Lopes, advogado da parte, que produziu defesa oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas, após o que passou-se ao julgamento do processo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2008, determinando a formação de processo apartado para tratar da noticiada infração ao artigo 5º da Lei dos Crimes Fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

Determinou, ainda, seja encaminhada, por ofício, cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do DD. Ministério Público Estadual.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002107/026/08

**Prefeitura Municipal:** Motuca.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Hamilton Falvo.

**Advogados:** Paulo Roberto Ciofi e outros.

**Acompanha:** TC-002107/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Motuca, exercício de 2008, determinando ao Senhor Prefeito providências para efetiva regularização das falhas apontadas no voto do Relator, bem assim que atente aos critérios que devem ser utilizados no cálculo dos investimentos no ensino e na saúde.

Determinou, ainda, a análise em processos próprios das questões apontadas nos itens assinalados no referido voto, não suficientemente justificadas pelo Responsável.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas à consideração do Conselheiro Renato Martins Costa, DD. Relator do TC-572/026/09, que abriga as contas do Município, exercício de 2009.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002245/026/04

**Agravante:** Everton Octaviani – Prefeito do Município de Agudos em Exercício.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 01 de setembro de 2010, que cominou multa no valor equivalente a 100 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por não cumprimento ao prazo fixado para providências visando recomposição do erário – contas anuais da Câmara Municipal de Agudos.

**Advogado:** Keila Camargo Pinheiro Alves.

**Acompanham:** TC-002245/126/04 e TC-002245/326/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000779/002/10

**Agravante:** Álvaro Campana – Presidente da Fundação Educacional “Dr. Raul Bauab” - Jahu.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 18 de agosto de 2010, que cominou multa no valor equivalente a 300 UFESP's ao Sr. Álvaro Campana, Presidente da Fundação Educacional “Dr. Raul Bauab” de Jahu, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por não cumprimento ao prazo fixado para juntar documentação requerida – admissão de pessoal da Fundação Educacional “Dr. Raul Bauab” - Jahu.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, considerando que, no caso concreto, o recurso cabível é o de agravo, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar estadual n. 709/93, e que, conforme previsto no artigo 63 da citada Lei Complementar, não há como conhecer do recurso interposto, dada sua intempestividade, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do agravo.

TC-003214/026/05

**Recorrente:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Assunto:** Contas anuais da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-08-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Luís Henrique Homem Alves, Fabiana Mussato de Oliveira, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Acompanham:** TC-003214/126/05 e Expedientes: TC-023264/026/05, TC-036074/026/05 e TC-036075/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800064/377/05

**Recorrente:** Helio dos Santos Mazzo - Ex-Prefeito do Município de Presidente Bernardes.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, referentes a pagamentos de anuênios e quinquênios do exercício de 2005.

**Responsável:** Helio dos Santos Mazzo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 04-06-09, que julgou irregulares os pagamentos efetuados a servidores, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento das importâncias impugnadas, com os acréscimos legais. Aplicou ainda, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Cristiane Zangirolamo Fidelis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001888/002/07

**Recorrente:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti - Prefeita do Município de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, no exercício de 2006.

**Responsável:** José Antonio Marise (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 18-02-09, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-002423/004/07

**Contratante:** Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

**Contratada:** Dade Behring Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Venditto Soares (Diretor Tesoureiro).

**Objeto:** Aquisição de insumos para realização de exames de determinações bioquímica e eletrólitos, vinculado a colocação de equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 23-11-05. Valor – R\$894.864,00. Termo de Aditamento celebrado em 23-05-06. Termos de Retirratificação celebrados em 13-01-06, 13-03-06, 20-04-06, 15-05-06 e 14-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 20-08-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato e, conseqüentemente, os termos aditivo e de retirratificação, encaminhando-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Marília, nos termos do disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-001177/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** URBAM – Urbanizadora Municipal S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Cury (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Objeto:** Execução de canal aberto na Avenida Teotônio Vilela – trecho 4 – Centro, incluindo materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 05-10-09 e 18-11-09.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

TC-001849/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Contratada:** Banco Santander S.A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Eduardo da Cruz Rodrigues Flores (Diretor da Unidade de Suprimentos).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários, com a exploração com exclusividade da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos e inativos, estatutários, celetistas, contratados em caráter emergencial da administração direta, indireta e fundacional pública, bem como os estagiários, pensionistas e servidores públicos federais e estaduais que sejam municipalizados.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-12-07. Valor – R\$26.100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 07-08-08.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão n. 001/2007 e o contrato decorrente, com recomendação à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000950/007/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** URBAM – Urbanizadora Municipal S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviço de manutenção em Unidades Esportivas Municipais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-09-09. Valor – R\$2.270.928,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato n. 21283/09, com determinação ao Executivo Municipal, expressa no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001099/003/10

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba - SAAE.

**Contratada:** Construtora Passarelli Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Alexandre Carlos Peres (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Alexandre Carlos Peres (Superintendente) e Lucidalva Luz dos Santos (Engenheira Civil).

**Objeto:** Execução das obras da 1ª e 2ª etapas da 1ª fase do interceptor da margem direita do rio Jundiáí, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-03-10. Valor – R\$12.798.180,41.

**Acompanha:** TC-017933/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 01/2009 e o Contrato decorrente.

TC-001729/026/08

**Prefeitura Municipal:** Álvares Machado.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Luiz Takashi Katsutani.

**Advogados:** João Batista Molero Romeiro, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001729/126/08 e Expedientes TCs-001565/005/09, 001575/005/09 e 002326/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, exercício de 2008, em face da infringência ao artigo 212 da Constituição Federal.

Determinou, por fim, a tramitação em autos próprios do tratado no item 11, de forma individualizada, certificando-se a Auditoria responsável pela próxima inspeção das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-001736/026/08

**Prefeitura Municipal:** Areiópolis.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** José Pio de Oliveira.

**Advogados:** Emerson de Hypólito, Paulo Sérgio de Oliveira e outros.

**Acompanham:** TC-001736/126/08 e Expedientes TCs-000367/002/10, 000723/002/09 e 001911/002/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Areiópolis, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ressaltando para instrução complementar em autos apartados a matéria relacionada aos itens discriminados no voto do Relator.

À margem do parecer acolheu as recomendações propostas pela Assessoria Jurídica de ATJ, que serão encaminhadas por ofício.

Determinou, ainda, à Unidade Regional responsável que na próxima inspeção certifique-se das providências adotadas e o arquivamento dos Expedientes mencionados no referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópia do relatório, voto e Parecer, bem como do relatório da Auditoria, para as providências de sua alçada, no tocante ao descumprimento da Lei n. 9.504/97.

TC-001801/026/08

**Prefeitura Municipal:** Itapecerica da Serra.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Jorge José da Costa.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-001801/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, com cópia de peças dos autos, para as providências necessárias sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial tratadas no item 14.2.2 do relatório da Auditoria, que não atenderam o artigo 73 da Lei Eleitoral.

TC-001940/026/08

**Prefeitura Municipal:** Brodowski.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Antonio José Fabbri.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti e Gabriela Borges Morando.

**Acompanham:** TC-001940/126/08 e Expedientes: TCs-002208/006/08, 017887/026/09 e 019577/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brodowski, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ressaltando para instrução complementar em autos apartados a matéria relacionada ao item licitação.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas por Assessoria Jurídica de ATJ, fls. 143/148, que serão encaminhadas por ofício à Origem.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que na próxima auditoria certifique-se das providências adotadas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes mencionados no voto do Relator.

TC-002029/026/08

**Prefeitura Municipal:** Paulínia.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Edson Moura.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-002029/126/08 e Expediente TC-004260/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paulínia, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-003325/026/07

**Embargante:** João Santana de Moura Villar – Presidente da Câmara Municipal de Cubatão no exercício de 2007.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** João Santana de Moura Villar (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara o recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária. Acórdão publicado no DOE de 25-02-10.

**Advogados:** Sandra Mara Lisboa Nogueira e Roberto Tácito de Faro Melo.

**Acompanham:** TC-003325/126/07 e TC-003325/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, vez que, ao contrário das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar n. 709/93, o embargante requer a revisão de mérito da decisão proferida, por meio de procedimento inadequado, com caráter eminentemente protelatório, ficando, em consequência, mantido integralmente o acórdão publicado no DOE de 25/02/2010, juntado à fl. 84 dos presentes autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000855/009/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Contratada:** Polaztur Transporte e Turismo Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Claudio Maffei (Prefeito), Simone Aparecida Ribeiro da Mota Almeida e Miguel Arcanjo de Almeida (Diretores de Educação e Cultura).

**Objeto:** Prestação de serviços para o transporte de alunos do ensino fundamental na zona rural do município.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento, celebrados em 11-09-06, 17-04-07, 20-03-08 e 17-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 20-11-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010317/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos em exame.

TC-001518/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Companhia Ultragaz S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Hélio Machado (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Licitações e Materiais).

**Objeto:** Fornecimento de gás (GLP) com a prestação de serviços de instalação e manutenção, no Município.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 12-01-09.

**Advogados:** Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Aditamento em exame.

TC-029456/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Emídio de Souza (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Gelso Aparecido de Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

(Secretário da Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Execução de exames de patologia clínica, citologia e anatomia patológica para usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-11-07. Valor – R\$500.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 29-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 28-03-09.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** Expediente TC-012103/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Prefeito Municipal de Osasco informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, por violação ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Emídio de Souza, Prefeito Municipal de Osasco, autoridade responsável pela contratação, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000689/004/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Contratada:** Danilo Soares Barbosa da Silva – ME.

**Ordenador da Despesa:** Abilio Kempe (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de equipamentos e materiais diversos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Notas de Empenho. Valor – R\$25.564,65. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 07-07-10.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros.

TC-000690/004/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Contratada:** AMMEP – Associação dos Municípios da Média Paulista Ltda.

**Ordenador da Despesa:** Abilio Kempe (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de medicamentos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Notas de Empenho. Valor – R\$37.980,58. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 07-07-10.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros.

TC-000691/004/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Contratada:** Injemar Injetoras Marília Ltda.- EPP.

**Ordenador da Despesa:** Abilio Kempe (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de peças e serviços.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Notas de Empenho. Valor – R\$32.839,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 07-07-10.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros.

TC-000694/004/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Contratada:** Reginaldo Ribeiro – ME.

**Ordenador da Despesa:** Abilio Kempe (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de pães.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Notas de Empenho. Valor – R\$29.435,08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 07-07-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros.

TC-000695/004/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Contratada:** Casagrande & Gonçalves Lupércio Ltda. – ME.

**Ordenador da Despesa:** Abilio Kempe (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de carne bovina e coxa e sobre coxa de frango.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Notas de Empenho. Valor – R\$15.989,86. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 07-07-10.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros.

TC-000696/004/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Contratada:** Marcelo José Ragazzi – ME.

**Ordenador da Despesa:** Abilio Kempe (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de medicamentos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Notas de Empenho. Valor – R\$90.538,38. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 07-07-10.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros.

TC-000697/004/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Contratada:** Sydenea Abib Ragazzi – ME.

**Ordenador da Despesa:** Abilio Kempe (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de medicamentos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Notas de Empenho. Valor – R\$73.070,76. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 07-07-10.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros.

TC-000698/004/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Contratada:** José Aguinaldo Alcarde.

**Ordenador da Despesa:** Abilio Kempe (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de material farmacológico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Notas de Empenho. Valor – R\$46.677,58. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 07-07-10.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros.

TC-000699/004/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Contratada:** Silvely Alves Kemp Severino – ME.

**Ordenador da Despesa:** Abilio Kempe (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de medicamentos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Notas de Empenho. Valor – R\$55.430,22. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 07-07-10.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros.

TC-000701/004/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Contratada:** Edson Barbosa Soares Silva Garça – ME.

**Ordenador da Despesa:** Abilio Kempe (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de equipamentos e materiais diversos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Notas de Empenho. Valor – R\$50.506,43. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 07-07-10.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros.

TC-000702/004/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Contratada:** Farmácia Flora Ativa Ltda. – ME.

**Ordenador da Despesa:** Abilio Kempe (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de medicamentos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Notas de Empenho. Valor – R\$35.686,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 07-07-10.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

TC-000703/004/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lupércio.

**Contratada:** Felipe Antonio Stopa Abib - ME.

**Ordenador da Despesa:** Abilio Kempe (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Notas de Empenho. Valor – R\$78.555,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no DOE de 07-07-10.

**Advogado:** Rogério Monteiro de Barros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as aquisições em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Prefeito Municipal de Lupércio para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Abílio Kempe, então Prefeito Municipal de Lupércio, autoridade responsável pelos atos em exame, por violação ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001196/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Contratada:** Prodex Construtora e Comercial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ademir Alves Lindo (Prefeito).

**Objeto:** Construção de um prédio para atender as futuras instalações da Secretaria Municipal de Educação, com área total de 3.921,39 m<sup>2</sup>.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-07-10. Valor – R\$3.681.319,13.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, com recomendação à Origem.

TC-003705/026/07

**Câmara Municipal:** Araçariguama.

**Exercício:** 2007.

**Presidente da Câmara:** Cláudio Antonio Martins.

**Advogados:** Renato Borges Casaro, Marcondes Tadeu da Silva Alegre e Patrícia Maria Werner Saddi.

**Acompanham:** TC-003705/126/07 e TC-003705/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000203/026/08

**Câmara Municipal:** Estância Turística de Avaré.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Luiz Otávio Clivatti.

**Acompanha:** TC-000203/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator.

TC-000217/026/08

**Câmara Municipal:** Caiuá.

**Exercício:** 2008.

**Presidentes da Câmara:** Antonio José Almeida dos Santos e Magni Nelson de Oliveira Pato.

**Períodos:** (01-01-08 a 18-06-08) e (19-06-08 a 31-12-08).

**Acompanha:** TC-000217/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, à vista da existência de despesas indevidas, nos termos das letras "b" e "c" do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Caiuá, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

apreciação por esta Corte de Contas, com recomendações à Origem, constantes do voto do Relator.

Decidiu, também, condenar o Senhor Antonio José Almeida dos Santos, ordenador dos dispêndios impugnados, com sessões extraordinárias, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$ 9.494,46 (nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a este Tribunal o cumprimento da obrigação.

TC-000332/026/08

**Câmara Municipal:** Quatá.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** José Francisco dos Santos.

**Acompanha:** TC-000332/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Quatá, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com recomendações à Origem, consignadas no voto do Relator.

TC-000369/026/08

**Câmara Municipal:** Tarabai.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Sebastião Edvaldo dos Santos.

**Advogado:** Antonio Carlos Galli.

**Acompanham:** TC-000369/126/08 e Expediente TC-029891/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tarabai, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o Senhor Sebastião Edvaldo dos Santos, ordenador dos dispêndios impugnados no corpo do voto do Relator, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância de R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais), devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

TC-000375/026/08

**Câmara Municipal:** Estância Turística de Tupã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Clauber Cláudio Gomes.

**Advogados:** Édi Carlos Reinas Moreno, Wilian Roberto Manfré Martins e Osmar Massari Filho.

**Acompanha:** TC-000375/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o Senhor Clauber Cláudio Gomes, então Presidente do Legislativo Municipal e ordenador de despesas, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância de R\$117.394,75 (cento e dezessete mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) ao erário municipal, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, em razão de infração ao inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, aplicar multa ao Senhor Clauber Cláudio Gomes no valor correspondente a 1000 UFESPs (Mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo pagamento.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado: ao Senhor Clauber Cláudio Gomes, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, notificando-o acerca do ressarcimento dos valores registrados no voto do Relator e pagamento da multa imposta, correspondente a 1000 UFESPs (Mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); à Câmara Municipal de Tupã, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para promover a devida adequação de seu quadro de pessoal, devendo comunicar a esta Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de multa; e ao Ministério Público, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, pelas razões expressas no referido voto, bem como das folhas discriminadas no voto do Relator.

TC-000476/026/08

**Câmara Municipal:** Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

**Exercício:** 2008.

**Presidente da Câmara:** Amarildo Ortiz de Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

**Acompanham:** TC-000476/126/08 e Expediente TC-028088/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas no voto do Relator.

TC-000709/026/09

**Câmara Municipal:** Guaimbê.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** João Alves Menino Júnior.

**Advogado:** Ronan Figueira Daun.

**Acompanha:** TC-000709/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaimbê, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações expressas no voto do Relator.

TC-000825/026/09

**Câmara Municipal:** União Paulista.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** João Batista Rodrigues.

**Acompanha:** TC-000825/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de União Paulista, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-000834/026/09

**Câmara Municipal:** Votuporanga.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Osvaldo Carvalho da Silva.

**Acompanha:** TC-000834/126/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Votuporanga, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-001220/026/09

**Câmara Municipal:** Iaras.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** João Elemar Presser Júnior.

**Acompanha:** TC-001220/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iaras, exercício de 2009, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001574/026/08

**Prefeitura Municipal:** Capivari.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** José Carlos Tonetti Borsari.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001574/126/08 e Expedientes: TCs-002427/003/08, 002428/003/08 e 043377/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Capivari, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Municipalidade, à margem do parecer e por ofício, devendo ainda constar do ofício recomendação para que a Origem envide maiores esforços para reduzir a taxa de mortalidade senil e o índice de mães adolescentes e, também, elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, visando alcançar o observado na rede privada de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

Determinou, também, a formação de autos próprios distintos e de processos preferenciais, para tratar das despesas discriminadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, à Auditoria da Casa que requisite os processos relativos aos convênios firmados com a Santa Casa local, de valor superior e não remetidos a este Tribunal, e autue processos específicos, nos termos das Instruções do Tribunal, bem como providencie a remessa dos contratos firmados durante o exercício, de valores iguais ou superiores ao limite de remessa, que não foram remetidos ao Tribunal pela municipalidade, caso ainda não tenha procedido.

Determinou, também, o desvinculamento do Expediente n. 043377/026/08, referente à Sindicância Administrativa Disciplinar n. 18/08, e sua remessa à Unidade Regional competente, para acompanhar o processo disciplinar até o seu deslinde.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público devido ao aparente excesso de cargos em comissão, cujas atribuições não estão definidas em lei, com cópia de folhas dos autos e do anexo X, indicados no voto do Relator, bem como do Relatório e Voto, que deverão acompanhar o ofício.

TC-001733/026/08

**Prefeitura Municipal:** Apiaí.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Donizetti Borges Barbosa.

**Períodos:** (01-01-08 e 03-04-08) e (22-04-08 a 31-12-08).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Carlos Alberto Dario Bastos de Moraes.

**Período:** (04-04-08 a 21-04-08).

**Advogada:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

**Acompanham:** TC-001733/126/08 e Expedientes: TCs-002216/009/08 e 024228/026/10.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Apiaí, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações e determinações necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA



30ª S.O. 1ª C.

TC-001904/026/08

**Prefeitura Municipal:** Tarabai.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** Elias Natalino Pereira.

**Advogados:** Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

**Acompanham:** TC-001904/126/08 e Expedientes TCs-001142/005/08, 001446/005/08, 001762/005/08, 002422/005/08 e 000876/005/09.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Revisor, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tarabai, exercício de 2008, com as recomendações e determinações já explicitadas no voto proferido pelo Relator na sessão de 27/04/2010.

Vencido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator. Designado Redator o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente.

TC-034911/026/07

**Recorrente:** Messias Candido da Silva - Prefeito do Município de Cajamar.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, no exercício de 2006.

**Responsável:** Messias Cândido da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 12-11-08, que julgou irregulares as admissões de Luciano José Pérsico e Aderval Belo dos Santos de Oliveira, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Carla Cristina Paschoalotte Rossi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se os termos da decisão de primeiro grau, julgar legais os atos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG 1- TAQUIGRAFIA**



30ª S.O. 1ª C.

admissão dos senhores servidores mencionados no voto do Relator, determinando os conseqüentes registros por este Tribunal.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SDG-1/LANG.**